

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 18.03.2005

EMENTÁRIO Nº 2184-8

01/03/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.827-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
 ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(A/S)

EMENTA: 1. Taxas de limpeza pública e iluminação pública do Município de Belo Horizonte: ilegitimidade: precedentes (v.g. Plenário, RE 199.969, DJ 6.2.1998 e RE 233.332, DJ 14.5.99, Ilmar Galvão).

2. Imunidade tributária: entidade autárquica: questão preclusa, uma vez que não foi suscitada na interposição do recurso extraordinário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de março de 2005.


 SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR

ibc/





Supremo Tribunal Federal

01/03/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.827-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
 ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão pela qual neguei provimento ao agravo:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, além de julgar ilegítima a cobrança das taxas de limpeza pública e iluminação pública instituídas pelo Município de Belo Horizonte, assentou que o agravado, por ser entidade autárquica, gozaria da prerrogativa da imunidade tributária recíproca disciplinada pelo artigo 150, VI, da Constituição Federal.

Alega o agravante, em síntese, a constitucionalidade das referidas taxas.

Não tem razão o agravante.

No que concerne à Taxa de Limpeza Pública, já restou assentado no julgamento plenário do RE 199.969, *Ilmar Galvão*, DJ 6.2.1998, que ela têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

Ademais, a Primeira Turma já julgou caso similar no RE 361.437, *Ellen Gracie*, DJ 19.12.2002, que recebeu a seguinte ementa:



AI 518.827-AgR / MG *Supremo Tribunal Federal*

'SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviços de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedentes: RREE 245.539 e 206.777. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

No mesmo sentido, RE 337.349-AgR, *Carlos Velloso*, 2ª T, DJ 22.11.2002.

Quanto à taxa de iluminação pública, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte que, no julgamento do RE 233.332, *Ilmar Galvão*, Pleno, DJ 14.05.1999, entendeu ser inviável a cobrança do referido tributo, pelo caráter inespecífico e indivisível de seu fato gerador."

Primeiramente, insiste o agravante na constitucionalidade das taxas de limpeza pública e iluminação pública instituídas pelo Município de Belo Horizonte.

Por fim, alega que o agravado não teria direito à imunidade tributária disciplinada pelo artigo 150, VI, da Constituição Federal.

É o relatório.



AI 518.827-AgR / *MG Supremo Tribunal Federal*

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Taxa de Limpeza Pública têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, v.g., RE 199.969, Ilmar Galvão, Plenário, DJ 6.2.1998.

Ambas as Turmas também já corroboraram tal posicionamento, v.g., RE 361.437, Ellen Gracie, 1ª T, DJ 19.12.2002, e RE 337.349 - AgR, Carlos Velloso, 2ª T, DJ 22.11.2002.

No que concerne à taxa de iluminação pública, melhor sorte não tem o agravante, este Tribunal já se posicionou pela inviabilidade da cobrança de tal exação, haja vista o caráter inespecífico e indivisível de seu fato gerador, v.g., RE 233.332, Ilmar Galvão, Pleno, DJ 14.05.1999.

Quanto ao direito do agravado à imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, tal questão encontra-se preclusa, uma vez que veio à baila pela primeira vez nesta oportunidade, não tendo sido suscitada no recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.827-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

AGDO.(A/S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

ADV.(A/S): ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 01.03.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo  Dias Duarte
M Coordenador